

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 Salas 203, 205,207 BCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail:
cap08vciv@tj.rj.jus.br

Fls.

Processo: 0323218-49.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direitos da Personalidade / Morte Presumida

Autor: SERVIÇO DE CIRURGIA PLÁSTICA DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

Autor: _____

Representante Legal: _____

Réu: ESPÓLIO DO PROFESSOR IVO PITANGUY

Representante Legal: GISELA NASCIMENTO PITANGUY CHAMMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Roberto Correa

Em 06/05/2025

Sentença

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por SERVIÇO DE CIRURGIA PLÁSTICA DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, _____ e _____ em face de ESPÓLIO DO PROFESSOR IVO PITANGUY, representado por sua inventariante, GISELA NASCIMENTO PITANGUY CHAMMA.

Na petição inicial (fls. 3/29), a parte autora informa que ajuizou a presente ação com o objetivo de obter uma decisão judicial que reconheça a legalidade do uso do nome do professor Ivo Pitanguy em contextos históricos e informativos, relacionados à sua relevante contribuição ao Serviço de Cirurgia Plástica da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, em razão de a inventariante do espólio réu ter adotado medidas que cercearam esse uso.

Simultaneamente, a 2ª autora busca reparação por danos morais, devido à divulgação indevida de informações falsas pela inventariante, que a acusou publicamente de infração, o que resultou no cancelamento de um evento benéfico planejado por ela em 11.12.2018, no Palácio da Cidade, em prol da 1ª autora. Alega ainda que tais ações prejudicaram gravemente sua reputação.

A parte autora informa que após o falecimento do professor Ivo Pitanguy, o Dr. _____ foi nomeado para assumir a chefia do Serviço de Cirurgia Plástica da Santa Casa e a presidência do Instituto Ivo Pitanguy. Das seis instituições fundadas pelo professor, cinco continuam sob a gestão de _____, enquanto a clínica particular do professor, administrada pelos herdeiros, está encerrada.

Alega que, em vida, Pitanguy nunca restringiu o uso de seu nome vinculado às instituições, reconhecendo seu papel para preservar seu legado. No entanto, após sua morte, a inventariante



do espólio tem adotado medidas que dificultam o funcionamento das instituições e tentam dissociar o nome do professor, prejudicando sua continuidade e associando seu nome a limitações indevidas.

Além disso, alega que a 2ª autora foi submetida a uma situação vexatória e humilhante ao ser alvo de uma notificação infundada, na qual foi acusada de irresponsabilidade por idealizar um evento sem a suposta autorização dos herdeiros do professor Pitanguy. A repercussão negativa pelo cancelamento do evento recaiu de forma exclusiva e injustificada sobre sua pessoa, simplesmente por ter mencionado o nome do professor Pitanguy como fundador do Serviço de Cirurgia Plástica da Santa Casa de Misericórdia.

Afirma que o transtorno não se limitou ao cancelamento, mas também incluiu a necessidade de devolução dos valores arrecadados até então. Para cada devolução realizada, foi necessário explicar o motivo do reembolso, o que resultou na ampla divulgação de uma informação falsa: a de que a 2ª autora estaria usando o nome do professor sem a devida autorização dos herdeiros, como se tivesse obrigação legal de obter tal aprovação.

Desse modo, requer:

1. A concessão de tutela de urgência para declarar a legalidade do uso do nome do professor Ivo Pitanguy quando associado à sua profunda contribuição ao Serviço de Cirurgia Plástica da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, de modo que a ré seja impedida de praticar novos atos de cerceamento indevido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada medida descumprida;
2. Que a ré seja intimada do teor da decisão concessiva da tutela antecipada ora pleiteada, bem como citada para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;
3. Que, ao final, a presente ação seja julgada integralmente procedente para:
 - 3.1. Confirmar a tutela de urgência inicialmente concedida;
 - 3.2. Declarar a inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, reconhecendo a legalidade do uso do nome do professor Ivo Pitanguy em contexto histórico-informativo, especialmente quando vinculado à sua relevante contribuição ao Serviço de Cirurgia Plástica da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, impedindo a ré de praticar novos atos de cerceamento indevido;
 - 3.3. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência dos prejuízos sofridos pela 2ª autora;
 - 3.4. Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, além do reembolso às autoras de todas as custas e despesas processuais incorridas.

A exordial foi instruída com os documentos de fls. 30/155.

Despacho de fls. 166/167 que INDEFERIU a tutela requerida e determinou emenda à inicial para que o pedido declaratório fosse especificado.



Emenda à inicial às fls. 172/174, na qual a parte autora esclarece que "o pedido declaratório pretendido nesta ação visa tutela jurisdicional meramente declaratória para que a 1ª autora possa utilizar o nome do Professor Ivo Pitanguy quando associado ao Serviço de Cirurgia Plástica da Santa Casa de Misericórdia, tendo-se em vista que referido uso histórico-informativo não se configura como ilegal."

Decisão de fls. 227/228 que recebe a referida emenda e designou audiência de conciliação/mediação.

Certidão positiva de citação do espólio réu juntada à fl. 244.

Audiência de mediação realizada em 26 de setembro de 2019, ocasião em que não foi possível alcançar a composição entre as partes (fl. 275).

Contestação às fls. 277/323, acompanhada dos documentos de fls. 324/449. Preliminarmente, a parte ré alega inépcia da inicial por pedido genérico e indeterminado. No mérito, o réu alega que o representante do primeiro réu, Sr. _____, tentou de forma incessante e manifestamente indevida e ilícita apropriar-se do nome "Ivo Pitanguy" para uso e objetivos pessoais, em diversos episódios, como se buscasse um destaque que jamais alcançou por seus próprios méritos.

Embora os episódios narrados sejam numerosos, conclui-se que: (i) o Serviço de Cirurgia Plástica da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro jamais teria ajuizado esta ação se não fossem os objetivos espúrios e abusivos de seu representante legal; e (ii) foi somente graças à atuação da família, especialmente da inventariante do espólio, que as manobras do chefe de serviço do primeiro autor não foram efetivadas, evitando possíveis danos ao nome "Pitanguy" e aos herdeiros do professor Ivo Pitanguy.

A parte ré esclarece que o professor Ivo Pitanguy e sua família optaram por proteger esses nomes como marca, por meio da Clínica Ivo Pitanguy, da qual o professor era sócio, sendo, atualmente, sócia-administradora a inventariante. Informa que atualmente a Clínica Ivo Pitanguy é titular de 06 (seis) registros devidamente concedidos pelo INPI para as marcas "PITANGUY" e "IVO PITANGUY", nas classes relacionadas a cosméticos, serviços educacionais e serviços médicos. Além disso, é titular de registros da marca "INSTITUTO IVO PITANGUY", exatamente aquele que o sr. _____ tentou registrar.

Nesse sentido, requer o acolhimento da preliminar de inépcia, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Caso assim não se entenda, pleiteia pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, seja aquele de natureza declaratória, seja aquele indenizatório por danos morais, condenando-se, consequentemente, os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Em réplica e manifestando-se acerca das informações acrescidas pelo réu, a parte autora rechaça todos os argumentos trazidos pelas rês e reitera os pedidos da inicial (fls. 466/497).

As partes foram intimadas "em provas" (fl. 501).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 516/517). A parte ré requereu a produção de prova oral e prova documental suplementar (fls. 519/522).

Decisão de saneamento e de organização do processo que REJEITOU a preliminar de inépcia da inicial, DEFERIU a produção de prova oral formulada pelas partes, DEFERIU a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora e DEFERIU produção de prova documental (fls. 572/573).



Documentação suplementar juntada pela parte autora às fls. 592/604.

Decisão que designou a AIJ (fl. 747).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 25/09/2024, na qual a conciliação proposta não restou exitosa. Além disso, constatou-se que a questão posta à decisão deste Juízo encerra matéria exclusivamente de direito, sendo a diminuta matéria fática incontrovertida, razão pela qual não há necessidade de oitiva de testemunhas, declarando-se encerrada a instrução processual (fls. 775/776).

Alegações finais da parte autora às fls. 799/808, a repisar os termos da petição inicial.

Alegações finais da parte ré às fls. 810/830, a repisar os termos da peça de defesa.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar.

As preliminares suscitadas pela parte ré foram apreciadas na decisão saneadora, razão pela qual passo a analisar o mérito da causa.

Noram os autores, em apertada síntese, que, após o falecimento do professor Ivo Pitanguy, a inventariante de seu espólio passou a adotar medidas que os constrangem quanto ao uso do nome do professor, ainda que, consoante sustentam, o uso esteja dentro da legalidade.

A parte ré, ao contrário, alega que os autores pretendem se valer do nome e da credibilidade do renomado cirurgião para conferir legitimidade a projetos que nada têm a ver com ele ou sua família, bem como angariar recursos em seu nome. Assim, sustenta que os autores não pretendem usar o nome/marca "IVO PITANGUY" de forma informativa, mas sim com claros fins comerciais.

Pela análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que, em 13/04/2016, o professor Ivo Pitanguy autorizou, para fins de pesquisa científica, que o Instituto Ivo Pitanguy tenha, sempre que necessário, livre acesso ao acervo dos prontuários médicos da Clínica Ivo Pitanguy, subdivididos em vídeos, slides, livros, periódicos, monografias e fotografias. Além disso, autorizou o uso dos acervos fotográficos e audiovisuais para fins didáticos (fl. 114).

Constata-se, ainda, que, em 02/10/2017, os herdeiros do espólio réu concederam autorização temporária para que o Instituto Ivo Pitanguy continuasse utilizando o nome/marca "IVO PITANGUY", desde que associado ao termo "INSTITUTO", formando a expressão "INSTITUTO IVO PITANGUY", e que tal uso seja restrito a fins exclusivamente acadêmicos (fls. 115/116), o que se coaduna com a autorização dada pelo próprio professor, acima mencionada.

A parte ré comprova, ainda, que a Clínica Ivo Pitanguy - controlada pelos herdeiros do Prof. Ivo Pitanguy - é titular dos registros das marcas "INSTITUTO IVO PITANGUY", "IVO PITANGUY" e "PITANGUY" na Classe 44, que abrange serviços médicos em geral. Nessa condição, os herdeiros se insurgiram contra o uso da marca "INSTITUTO IVO PITANGUY" para identificar páginas nas redes sociais Facebook e Instagram, por meio das quais são divulgados os serviços médicos prestados pelo Serviço de Cirurgia Plástica da Santa Casa de Misericórdia, conforme comprovado nos documentos de fls. 118/129.



Além disso, não há, nos autos, qualquer autorização que comprove a legitimidade da utilização do nome/marca "IVO PITANGUY" associada aos serviços médicos oferecidos pelo referido serviço de cirurgia plástica, contrariando a tese sustentada pela parte autora. Situação semelhante ocorreu com o convite para evento benéfico idealizado pela Dra. _____ (fls. 135/149), igualmente desacompanhado de autorização.

Isto é, tanto no "Convite do Coquetel Beneficente" (fls. 135/149) quanto nas publicações feitas nas redes sociais do Instituto Ivo Pitanguy (fls. 118/129), os parâmetros definidos pela Autorização para Uso do Nome e Marca foram infringidos, segundo os quais:

1. O uso do nome/marca "IVO PITANGUY" só poderá ocorrer junto ao termo "INSTITUTO", formando a expressão "INSTITUTO IVO PITANGUY";
2. A marca "INSTITUTO IVO PITANGUY" poderá ser utilizada para fins exclusivamente acadêmicos;"

A Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) prevê que os direitos de propriedade industrial são considerados bens móveis, integrando, portanto, o patrimônio do de cujus e sendo suscetíveis de transmissão aos seus herdeiros por meio da sucessão, conforme dispõe o artigo 5º da referida Lei c/c o artigo 1.784 e seguintes do Código Civil.

Além disso, o art. 130 da Lei nº 9.279/96 dispõe que ao titular da marca ou ao depositante é assegurado o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação, o que reforça a proteção conferida à marca contra usos indevidos que possam comprometer seu valor ou prestígio no mercado.

Ao se alinhar a análise desses dispositivos ao que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil - segundo o qual: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" - observa-se que não assiste razão à tese autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Desde logo, ficam cientes as partes que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, na forma do artigo 229-A, §1º da CNCJ.

Rio de Janeiro, 25/09/2025.

Paulo Roberto Correa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Roberto Correa

Em ____ / ____ / ____



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 Salas 203, 205,207 BCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2370 e-mail:
cap08vciv@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4N6P.EI8F.MES5.7GB4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

